Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 108/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7173/2014
PROTOCOLO	**:** 1491864
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** CASA NOVA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 100.134,60
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALMENTÍCIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como o comprovante de autorização, ato de adjudicação e homologação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, dentre eles objeto, prazo de vigência e valor.

A remessa intempestiva da cópia do contrato configura infração ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Casa Nova Churrascaria e Pizzaria Ltda, e aplicação de **multa** ao Sr. Ari Basso em razão da remessa intempestiva da cópia do contrato, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 48/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Casa Nova Churrascaria e Pizzaria Ltda., para o fornecimento de refeições nas *categorias self-service e marmitex*. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 10/2014) e do Contrato, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e a intempestividade da remessa da cópia do Contrato a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-18294/2014 (peça n. 26, fls. 193-198).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16045/2015 (peça n. 27, fls. 199-200), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE, a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial foi tempestiva. Já a remessa a este Tribunal da cópia do Contrato foi intempestiva, conforme se demonstra nos quadros a seguir:

DA PUBLICAÇÃO				
Data de assinatura do Contrato	**Data-limite para a Administração providenciar a publicação do extrato do Contrato (quinto dia útil do mês seguinte) ***	**Data-limite para publicação do extrato do Contrato (vinte dias a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do Contrato) ***	**Data em que ocorreu a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial**	**Situação**
24/2/2014 *ver peça n. 19, fl. 174*	12/3/2014	1º/4/2014	28/2/2014 *ver peça n. 20, fl. 175*	Publicação tempestiva

* Fundamento legal: ***A publicação*** *resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia,* ***será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura****,* ***para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.* (Art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666, de 21/06/2013, grifo nosso)			
DA REMESSA			
Data de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial	**Data-limite para remessa ao TCE da cópia do Contrato ***	**Data de postagem dos documentos pelo juris-dicionado**	**Situação**
28/2/2014 *ver peça n. 20, fl. 175*	26/3/2014	10/4/2014 *ver peça n. 1, fl. 2*	Remessa intem-pestiva
* Fundamento legal: *até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.* (Capítulo III, Seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.)			

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 10/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 48/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Casa Nova Churrascaria e Pizzaria Ltda.;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 48/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM